



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00475/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011528/2018-00

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de pessoa jurídica para ministrar curso fechado (*in company*) de capacitação em favor de servidores do Ministério da Cultura. Orientação Normativa AGU n.º 18/2009. PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU. Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento das recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação acerca possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993), da empresa ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA., para ministrar o curso *in company* denominado “Tomada de Contas Especial - TCE”, a ser realizado nos dias 30 e 31 de agosto de 2018, na cidade de Brasília/DF, no valor total de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), para capacitação de até 25 (vinte e cinco) servidores do Ministério da Cultura.

2. No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o Documento de Formalização da Demanda (Sei 0629380);
- o Portaria/MinC n.º 60, de 27 de junho de 2017, que institui a Política de Desenvolvimento de Pessoas, no âmbito do Ministério da Cultura - MinC (Sei 0629553);
- o Estudos Preliminares (Sei 0635712);
- o Projeto Básico (Sei 0629425);
- o Mapa de Riscos (Sei 0635678);
- o Proposta da empresa (Sei 0629707);
- o Currículos dos instrutores (Sei 0629912);
- o Atestado de capacidade técnica da empresa subscrito pela Gerente de Educação Corporativa da TRANSPETRO (Sei 0630288);
- o Declaração da empresa ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA. para os fins do art. 27, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993 (Sei 0630334);
- o Nota Fiscal n.º 669 (Sei 0635655), Nota Fiscal n.º 611 (Sei 0635664) e Nota Fiscal n.º 741 (Sei 0635675), emitidas pela empresa ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA. em favor de outros órgãos públicos;
- o Mensagem eletrônica do Grupo ORZIL para a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP) complementando as informações constantes das Notas Fiscais apresentadas (Sei 0636066);
- o Certidões de consulta ao CEIS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, SICAF, Lista de Inidôneos do TCU, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Sei 0636892);
- o Consulta disponibilidade orçamentária (Sei 0636905);
- o Nota Técnica CODEP/CGMOR/SGE/SE n.º 84/2018 (Sei 0636128);
- o Lista de verificação para a inexigibilidade de licitação (Sei 0639031);

- o Certidão de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ (Sei 0639120);
- o Certidão de consulta ao CADIN (Sei 0639123);
- o Despacho COGEC/CGCON/SPOA/SE nº 0639154/2018 (Sei 0639154);
- o Despacho SPOA/SE nº 0639931/2018 (Sei 0639931), submetendo os autos ao exame desta Consultoria Jurídica.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame do processo por parte desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, bem como em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais da contratação proposta.

4. Na espécie, pretende a Administração contratar diretamente a ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA. para ministrar o curso *in company* denominado “*Tomada de Contas Especial - TCE*”, a ser realizado nos dias 30 e 31 de agosto de 2018, na cidade de Brasília/DF, para capacitação de até 25 (vinte e cinco) servidores do Ministério da Cultura.

5. A pretensão tem respaldo no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

6. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) há muito se manifestou pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de cursos externos, tendo consignado que “[...] *as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II*” (Decisão 439/1998 – Plenário, Sessão 15/07/1998 – DOU 23/07/1998 – Página 3).

7. Também sobre o assunto, vale destacar o teor dos enunciados das Súmulas nº 252 e nº 264 do TCU, segundo as quais:

Súmula 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

Súmula 264 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

8. Outro não é o entendimento esposado na Orientação Normativa nº. 18 da Advocacia Geral da União, segundo a qual “*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista*”.

9. Importante registrar, nesse ponto, que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), ao examinar pedido de uniformização jurídica em face da Orientação Normativa AGU nº 18, acima transcrita, especificamente sobre a contratação direta em virtude de

inexigibilidade de licitação nos casos de **cursos fechados** de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - como o de que ora se trata - veio a emitir o PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP 00055.001523/2016-11, seq. 19), aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto em 01 de março de 2018 (DESPACHO n. 00120/2018/GAB/CGU/AGU, seq. 21), com a conclusão de que "*A Orientação Normativa AGU nº 18/2009 não veda a contratação direta por inexigibilidade de **pessoas jurídicas para ministrarem cursos fechados para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de que os autos do processo administrativo estejam fortemente instruídos e, de igual forma, sejam submetidos a fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes***".

10. De fato, não faz sentido vedar a incidência do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 sobre a contratação de cursos fechados ministrados por pessoas jurídicas, quando presentes, no caso concreto, os pressupostos reais da inviabilidade absoluta de competição.

11. Conclui-se, portanto, na forma do PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU, e com apoio nos termos das Súmulas n.º 252 e n.º 264 do TCU, ser juridicamente viável a inexigibilidade de licitação para contratação de cursos fechados de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, desde que comprovado o atendimento concomitante dos seguintes requisitos: **a) os serviços qualificam-se como técnicos; b) parte contratada qualifica-se como empresa ou profissional de notória especialização ; e c) os serviços ostentam natureza singular.**

12. Quanto ao primeiro requisito, o art. 13 da Lei nº. 8.666/93 especifica os serviços técnicos, dentre os quais elenca, em seu inciso VI, os serviços de "*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*".

13. A capacitação de servidores públicos consiste em uma ou mais atividades educativas, teóricas ou práticas, que propiciam a transmissão ou o aprofundamento de conhecimentos, ou ainda o surgimento ou o desenvolvimento de habilidades, os quais levem os servidores públicos a exercer as atribuições de seus cargos com maior eficiência e/ou com maior qualidade.

14. No âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a capacitação de servidores públicos é regida pelo Decreto nº 5.707/2006, o qual, em seu art. 2º, inciso I, assim a define:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

15. Já o inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.707/2006 contém um rol exemplificativo de atividades por meio das quais se capacitam servidores públicos, a saber:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por: (...)

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

16. Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 5.707/2006, constituem ações de capacitação os cursos presenciais, seminários ou congressos que tratem de um ou mais assuntos relacionados às atividades desempenhadas pelo servidor público e que, desse modo, contribuam para a aquisição ou aprofundamento de conhecimentos por parte desse servidor público, ou para o surgimento ou o desenvolvimento de habilidades por ele, com repercussões positivas para o órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional ao qual o servidor público é ligado.

17. No âmbito do Ministério da Cultura, tem-se a Portaria/MinC nº 60, de 27 de junho de 2017, que institui a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito desta Pasta (Sei 0629553), a qual, em seu art. 2º, inciso IV, define os eventos de capacitação, inclusive sob o prisma da respectiva forma de organização, dispondo, no que importa ao exame deste feito, que:

Art. 2º Para fins desta Portaria, serão consideradas as seguintes definições:

[...]

IV - eventos de capacitação: conjunto de ações de desenvolvimento do servidor como cursos presenciais, semipresenciais e a distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbio, estágios, visitas técnicas, seminários, congressos e outras ações congêneres, que se classificam da forma que segue abaixo:

[...]

b) quanto à organização:

i) **eventos fechados: eventos organizados pelo MinC, destinados a seus servidores, podendo abranger as entidades vinculadas;**e

ii) eventos abertos: eventos organizados por instituições de ensino, públicas ou privadas, e abertos ao público;

18. À vista disso, verifica-se, na espécie, que o curso “*Tomada de Contas Especial - TCE*” se amolda ao conceito de *evento de capacitação*, para os fins do Decreto nº 5.707/2006 e da Portaria/MinC nº 60/2017. Justamente por isso, a sua execução se enquadra no conceito de serviço técnico, porquanto se destina exatamente ao treinamento e aperfeiçoamento dos servidores interessados. Nessa esteira, assim justificou a área técnica a repercussão do evento no aprimoramento dos servidores (item 2 dos Estudos Preliminares, Sei 0635712):

2.3 Nesse sentido, visando contribuir para o alcance dos objetivos e diretrizes preconizados pelo PNDP e no intuito de promover o desenvolvimento das competências individuais necessárias ao desempenho das funções dos servidores, o Ministério da Cultura instituiu o Plano de Capacitação e Desenvolvimento do Ministério da Cultura (PCDMinC-2018), cujo objetivo é fomentar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes que contribuam para o desenvolvimento e alcance das competências institucionais, vinculadas aos objetivos do órgão.

2.4 Uma das linhas programáticas prioritárias de capacitação e qualificação é o Desenvolvimento Técnico, compreendendo os eventos voltados para a adequação do perfil técnico dos servidores às competências exigidas e à melhoria contínua dos processos de trabalho.

2.5 Destaca-se a necessidade de atualização, por parte dos servidores, dos conceitos relevantes relativos às tomadas de contas especiais, bem como a discussão de pontos polêmicos relacionados com esse tema. Vale destacar que o referido treinamento tem como diferencial a apresentação do Sistema e-TCE, desenvolvido em conjunto pelo TCU e pela CGU.

[...]

2.9 Destaca-se, ainda, que os cursos *in company* são customizados, ou seja, adaptados às necessidades específicas das instituições, com substancial redução de custos. Desta forma, a referida empresa personalizará o conteúdo programático e a metodologia do curso, de forma que os participantes possam alcançar o máximo aproveitamento.

19. Em relação ao segundo requisito, qual seja, **a notória especialização**, dispõe o art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25 [...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros** requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**(grifo nosso)

20. Nesse ponto, consta do PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU que:

10. Quanto à notória especialização, a doutrina tem entendido pela sua essência cumulativa, ou seja, **é imperiosa tanto a sua notoriedade quanto a especialização** (v.g. Marçal Justen Filho). A especialização tem a ver com a **distinção objetiva do sujeito na atividade**, enquanto a notoriedade está ligada a própria **qualificação do sujeito no âmbito de atuação**, de modo a não bastar currículos de professor(es). Nessa linha também consignou aquela Pasta, *in verbis*: (grifo nosso)

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. A notoriedade, por sua vez, significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto de profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

11. Em virtude disso é que se exige a demonstração cabal, nos autos, da especialização dos profissionais que irão ministrar o curso e a notoriedade da sociedade empresária.

21. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma “*característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica*” (Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).

22. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional “*reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição*” (Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011). Ademais, entende o TCU que “*a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia*” (Acórdão n.º 2673/2011-Plenário, TC-015.123/2011-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 05.10.2011).

23. A respeito do assunto, constam do item 8 do Projeto Básico (Sei 0629425) as seguintes justificativas:

8.2 Considerando que a empresa a ser contratada deverá apresentar notória especialização para a prestação do serviço, destacamos que a Orzil - Cursos e Eventos Ltda, empresa sediada em Brasília/DF, fundada em 2006, é **especializada** no planejamento de soluções em gestão pública, principalmente no que se refere à celebração, execução, acompanhamento, prestação de contas e **tomada de contas especial** de convênios e termos de parceria, de colaboração e de fomento firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Destaca-se que referida empresa possui atualmente um portfólio de mais de 2.500 instituições clientes e mais de 9.000 anos capacitados.

8.3 A escolha da empresa se deu, ainda, em razão de a Orzil possuir **didática** reconhecidamente eficiente, **dispondo de conteúdos programáticos atualizados, elaborados e ministrados por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional**, oferecendo apostilas digitais e legislação compilada, visando à facilitação do aprendizado. A referida empresa disponibiliza aos alunos, ainda, *pen drive* exclusivo com material bibliográfico complementar relacionado aos mais diversos temas da Administração Pública, orientando a pesquisa e aprimorando os conhecimentos de seus alunos.

[...]

8.6 Destaca-se que a empresa possui notória especialização na área de capacitação, principalmente no que tange a convênios e prestações de contas, conforme atestados de capacidade técnica emitidos pelos diversos órgãos e empresas contratantes, disponíveis no link "<https://www.orzil.org/atestado-de-capacidade-tecnica/>".

8.7 Por fim, importante citar que o referido curso será ministrado por professores renomados e experientes na área de Tomada de Contas Especial, conforme currículos abaixo descritos:

Karine Lílian de Sousa Costa Machado: Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, onde é servidora desde 1994. Graduada em Direito, possui MBA em Gestão da Administração Pública. É coautora do livro Licitações & Contratos - Orientações Básicas, editado pelo Tribunal de Contas da União, além da publicação de vários artigos sobre Direito Administrativo e Controle Externo. Palestrante de diferentes cursos nas áreas de licitações e contratos, convênios e tomada de contas especial. Instrutora do Instituto Serzedello Correa do TCU e do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF).

João Batista Mendes: Graduado em Administração, Pós Graduação em Gestão Pública, funcionário de carreira do Ministério da Justiça, tem experiência de 12 anos em gestão de convênios. Atualmente, é Coordenador-Geral de Fiscalização de Convênios da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, responsável por ações do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, executados mediante convênios com todos os estados da Federação e com cerca de 180 municípios. Também é responsável pela interface da SENASP com os órgãos de

controle interno (CGU) e externo (TCU), bem como pela instauração de tomada de contas especial. Já foi Coordenador de Prestação de Contas de Convênios da SENASP e Presidente de Comissão de Licitação do Ministério da Justiça.

24. Na espécie, salvo melhor juízo, parece-nos que a motivação apresentada pela área técnica não se mostra suficiente para demonstrar a distinção objetiva da empresa a ser contratada e do corpo técnico que ministrará o curso "*Tomada de Contas Especial - TCE*" na atividade por eles desempenhada (especialização), tampouco o reconhecimento da qualificação da empresa e dos respectivos profissionais no âmbito do setor de atuação correspondente (notoriedade), o que pode ser vislumbrado, por exemplo, a partir do histórico de eventos que a empresa já realizou, bem como em razão da qualificação dos profissionais que mobiliza para a realização do evento no tocante à matéria a ser abordada (didática, forma de exposição ou abordagem inovadora do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, titulação em programas de mestrado ou doutorado, livros publicados sobre o assunto etc.).

25. Com efeito, não fora apontada uma nota exclusiva e característica dos profissionais que ministrarão o referido curso em relação ao tema a ser abordado, isto é, um nível tal de excelência quanto à matéria a lecionar que os diferencie dos demais profissionais existentes no mercado e se preste a afastar, no caso, a possibilidade de competição, elemento esse sem o qual não se pode demonstrar nos autos a efetiva especialização e notoriedade dos profissionais que explanarão as aulas. O mesmo pode ser dito quanto à própria instituição cuja contratação ora se pretende, não tendo sido demonstrada a sua alegada excelência de ensino em relação ao tema em questão. Por essa razão, recomenda-se, nesse ponto, que seja complementada a instrução dos autos.

26. Por último, **tem-se o requisito da singularidade do serviço** a ser contratado. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. A respeito do assunto, convém trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo, mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão "objeto singular", que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. **A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com categoria homogênea.** Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como "infungível", para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. **Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por "equivalente".**

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete do que a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou pela impossibilidade de satisfação das necessidades coletivas de modo equivalente, por meio de outro objeto.

[...]

É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

No esforço de definir a regra geral, deve iniciar-se pela afirmação de que **a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto.** A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, **a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.** Enfim e para concluir essa questão, **singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas a executá-lo.**

(...)

Ou seja, **a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13.** É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala,

incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". **Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).**

(...)

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, **a natureza singular da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.** Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

Portanto, **o conceito de "natureza singular" é relativo. Depende das circunstâncias históricas e geográficas. Sua identificação, no caso concreto, depende das condições generalizadas de conhecimento e de técnica.** Algo que, em um certo momento, caracteriza-se como tendo natureza singular pode deixar de ser assim considerado no futuro. Um certo serviço pode ser reputado como de natureza singular em certas regiões do Brasil e não ser assim qualificável em outras. A maior dificuldade para entender o conceito reside na tentativa de transformá-lo em absoluto, reconduzindo-o a padrões numéricos ou modelos predeterminados. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 485-486, 498-499)

27. A singularidade, portanto, reside na figura do objeto, da necessidade administrativa a ser satisfeita; por não haver plena padronização do serviço, a Administração não disporia de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso realizasse procedimento licitatório. Se o objeto pretendido é padronizado, a competição torna-se viável: todos os licitantes ofertarão o mesmo serviço e suas propostas podem ser comparadas objetivamente, pelos critérios legais (menor preço, melhor técnica, técnica e preço). No entanto, se o objeto é diferenciado, cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável – daí a fundamentação para a inexigibilidade. Assim, a singularidade implica que o serviço seja incomum, de maior complexidade, a demandar grau de especialização que não esteja ordinariamente disponível no mercado.

28. Sobre esse ponto, assim se pronunciou a área técnica, no item 8 do Projeto Básico (Sei 0629425)

8.4 No que se refere à singularidade do serviço, conforme atributos da empresa citados anteriormente, os professores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino ressaltam que:

“Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a “Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente”.

8.5 Desta forma, tendo em vista a experiência e domínio na área de Tomada de Contas Especial, bem como a didática e habilidade na capacitação de grupos heterogêneos, por parte da Orzil - Cursos e Eventos Ltda, esta Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas entende ser viável a contratação da referida empresa para a prestação do serviço em questão.

29. Examinando os autos, verifica-se que a área técnica deixou de analisar, em específico, o conteúdo programático do curso em questão, bem como de promover o comparativo entre os conteúdos programáticos de cursos

eventualmente encontrados no mercado e do curso cuja contratação se pretende, a fim de revelar que este, por suas especificidades e características particulares, é o que melhor atenderia à Administração. Não consta nos autos demonstração de que tenha a Administração diligenciado a elaboração de ampla pesquisa de oferta de eventos, nem mesmo junto a escolas de governo, como exige o Decreto Federal n.º 5.707/2006 (art. 3º, inciso XII)^[1].

30. Nesse particular, destaca o PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU:

16. É possível a contratação direta dos referidos cursos, desde que os autos do processo administrativo estejam muito bem instruídos no que concerne às circunstâncias específicas que tornam inviável a competição. Em outras palavras, efetivamente demonstrada a ausência de alternativas, de concorrência, a objetividade na seleção do objeto ou a definição objetiva da prestação a ser executada, nas palavras da CONJUR-MT.

17. A adoção de critérios objetivos, com clara descrição dos resultados pretendidos, é essencial a esse tipo de contratação, de modo que se comprove documentalmente a busca de outros prestadores que atuam naquele nicho comercial. Assiste razão às consultorias jurídicas quando exigem *"documentação comprobatória das diligências realizadas, com o nome dos prestadores porventura encontrados, as razões acaso existentes que tenham tornado os produtos eventualmente disponíveis no mercado imprestáveis à satisfação dos objetivos pretendidos pela Administração"*, entre outras medidas.

[...]

20. É de suma importância que o órgão demonstre, tal como recomendado pela CONJUR-MT, "*(1) as razões pelas quais propôs que tais cursos, a despeito de fechados e com conteúdo adrede fixado, fossem contratados diretamente, (2) como também a singularidade do treinamento proposto, como condição para a legitimidade da contratação direta proposta*".(grifos no original)

31. Destarte, recomenda-se que a área técnica melhor justifique a singularidade, para o Ministério da Cultura, do curso "Tomada de Contas Especial - TCE", ofertado pelo ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA., diferenciando-o dos demais e evidenciando sua complexidade e especificidade, como, por exemplo, mediante indicação de determinada peculiaridade de conteúdo ou forma de abordagem, ou grau de especialização dos palestrantes, a periodicidade do evento, se há eventos semelhantes na localidade etc. Sugere-se que a Administração descreva as características do curso pretendido e as relacione com os objetivos da instituição, traçando uma conexão entre ambos, a fim de demonstrar porque esse curso é o mais adequado à satisfação de suas necessidades.

32. Recomendável, inclusive, que a Administração promova pesquisa de oferta de eventos, trazendo aos autos os conteúdos programáticos dos cursos eventualmente disponíveis no mercado, para fins de comparação, devendo o setor competente, em seguida, elaborar manifestação específica acerca do resultado da pesquisa promovida, abordando o disposto nos itens 17 e 20 do PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU, acima transcrito.

33. Assim, uma vez atendidas as recomendações supra e demonstrada no caso concreto, a notória especialização dos profissionais que ministrarão o curso "Tomada de Contas Especial - TCE", bem como a singularidade do objeto a ser contratado, considera-se que a Administração poderá dar seguimento às providências administrativas com vistas a pretendida contratação direta, nos moldes do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

34. Nesse caso, sabe-se que o procedimento, sob o ponto de vista formal, deverá atender aos seguintes requisitos, conforme previsão constante no art. 26 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

35. Em hipóteses tais, entende o TCU (*Licitações e Contratos. Orientações e jurisprudência do TCU*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. p. 634/635), inclusive, que devem ser satisfeitas as seguintes condições para a

inexigibilidade de licitação, a saber:

Processo administrativo de contratação direta será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei no 8.666/1993, sendo dispensa de licitação, com base nos incisos III e seguintes do art. 24 e **inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25**, observados os passos a seguir:

1. **solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;**
2. **justificativa da necessidade do objeto;**
3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
4. **elaboração da especificação do objeto e**, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
5. **elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
6. **indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
7. **razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço;**
8. **juntada aos autos do original da(s) proposta(s);**
9. **juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos;**
 - os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
10. declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes;
11. **justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;**
12. **justificativa do preço;**
13. pareceres técnicos e/ou jurídicos;
14. se for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
15. inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
16. **autorização do ordenador de despesa;**
17. **comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;**
18. **ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;**
19. **emissão da nota de empenho respectiva;**
20. **assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.**

36. Inicialmente, cumpre registrar que não se aplicam ao caso as exigências constantes nos itens 3, 10 e 14 da relação acima transcrita.

37. Quanto aos itens 02, 07 e 11, entende-se que a demonstração da notória especialização e da singularidade do objeto incluem a justificativa da necessidade do objeto, as razões da escolha do prestador do serviço e a justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, razão pela qual, nesse ponto, devem ser adotadas as providências já recomendadas ao longo deste parecer, não sendo necessário repetir as sugestões formuladas.

38. No tocante aos itens 1 e 4, constam no processo o Documento de Formalização da Demanda pelo setor requisitante do serviço (Sei 0629380), tendo sido especificada na proposta do evento e nos documentos de planejamento da contratação a descrição clara do objeto (Sei 0635712 e Sei 0629425).

39. No tocante ao item 8, verifica-se que consta nos autos a proposta de preços apresentada pela empresa ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA. ao Ministério da Cultura (Sei 0629707).

40. Quanto à exigência constante do item 5, é possível constatar do exame dos autos que consta nos autos, dentre os documentos relativos ao planejamento da contratação, o indispensável Projeto Básico (Sei 0629425). Nesse ponto, não é demais registrar que, consoante o §1º do art. 20 da IN SEGES/MP n.º 05/2017, "*As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.*"

41. Constata-se que tal disposição normativa foi devidamente atendida pela Administração, eis que foram trazidos ao feito, além do Documento de Formalização da Demanda (Sei 0629380) e do Projeto Básico (Sei 0629425), já

mencionados, os Estudos Preliminares (Sei 0635712) e o Mapa de Riscos (Sei 0635678), em consonância com o art. 20, incisos I a III da IN SEGES/MP n.º 05/2017. Por se tratar de documentos de conteúdo eminentemente técnico, é necessário que a área técnica certifique-se de que foram elaborados com base nos requisitos constantes na referida Instrução Normativa.

42. Destaca-se, contudo, que consta do item 5 dos Estudos Preliminares a seguinte justificativa sobre a estimativa do quantitativo de 25 (vinte e cinco) vagas a serem disponibilizadas para participação dos servidores no curso fechado a ser contratado: "*O dimensionamento da quantidade máxima de participantes para o evento de capacitação aqui descrito foi realizado a partir do levantamento constante do PCDMinC 2018, em relação à estimativa de interessados nos temas técnicos identificados na pactuação de metas individuais no âmbito das gratificações de desempenho, bem como de acordo com as solicitações dos setores responsáveis pela Tomada de Contas Especial no âmbito do Ministério*". Os documentos comprobatórios do levantamento de quantidades de vagas, entretanto, não foram trazidos aos autos, em sentido oposto à exigência constante do art. 24, § 1º, inciso IV, da IN SEGES/MP n.º 05/2017, segundo o qual os Estudos Preliminares devem conter a "*estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte*". Sendo assim, devem ser juntados ao feito os documentos que justificam a estimativa de quantidades no presente caso.

43. No tocante ao Projeto Básico, verifica-se que, segundo o item 19.1 "*O pagamento ocorrerá no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, conforme proposto no art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993*". Todavia, não se trata, na espécie, de "*pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24*", razão pela qual se recomenda a modificação das regras de pagamento, adotando-se o modelo constante da minuta de contrato padronizada disponibilizada pela AGU, no que couber, e observando-se o teor da Orientação Normativa AGU n.º 37/2011. [2]

44. No que se refere à exigência do item 12, preceitua a Orientação Normativa n.º 17, expedida pelo Advogado-Geral da União, com a redação conferida pela Portaria AGU n.º 572, de 13.12.2011, que "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*".

45. A fim de justificar o preço praticado pela empresa, a área técnica trouxe aos autos três notas fiscais, relativas à contratação da ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA. por outros órgãos público e privados para ministrar cursos *in company*, com carga horária e número de participantes similares ao de que ora se cuida. Consta dos Estudos Preliminares as seguintes considerações sobre esse aspecto:

6.2 Em vista disso, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP), unidade responsável pela capacitação dos servidores, solicitou à **Orzil Cursos e Eventos Ltda** o envio de três notas de empenho ou notas fiscais relativas a contratação de cursos similares da empresa por outros entes públicos e/ou privados, com objetivo de assegurar a boa e correta aplicação dos serviços descritos no Projeto Básico, conforme resumo abaixo:

[...]

6.3 As notas representadas nos itens 1, 2 e 3 da planilha acima, referem-se aos cursos *in company*, com carga horária idêntica à do curso aqui proposto (16 horas/aula), realizados pela empresa **Orzil Cursos e Eventos Ltda**, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em contrato firmados com outros entes.

6.4 Conforme poderá ser observado nas colunas relativas aos valores "Unitário" e "Total", o **valor apresentado ao MinC, na Proposta Técnica de Investimento, está abaixo daqueles que a empresa vem praticando, no mercado, com outros entes.** (grifo nosso)

46. Quanto ao ponto, sugere-se apenas que a Administração inste a empresa a apresentar documentos que comprovem a sua contratação por outros órgãos públicos, para ministrar cursos fechados com temática igual ou similar à de que ora se cuida (Tomada de Contas Especial), a fim de reforçar a justificativa de preços, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 17, devendo justificar nos autos eventual inexistência ou impossibilidade de assim proceder.

47. No tocante à exigência do item 6, em atenção ao quanto preceitua o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, consta da Nota Técnica CODEP/CGMOR/SGE/SE n.º 84/2018 (Sei 0636128) que "*As despesas decorrentes da execução dos serviços de que trata o presente documento serão pagas com os recursos destinados à capacitação dos servidores do Ministério da Cultura, constantes do Programa de Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, conforme poderá ser observado na consulta da disponibilidade orçamentária (documento SEI n.º 0636905)*". Sugere-se, por cautela, que seja trazida aos autos declaração do ordenador de despesas que confirme, nesse ponto, o teor da referida Nota Técnica e indique a dotação orçamentária específica que suportará as despesas decorrentes da contratação.

48. Destaque-se que o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação em apreço não forem qualificáveis como atividades, isto é, se não forem rotineiras (Orientação Normativa AGU n.º 52/2014). Recomenda-se que a Administração informe nos autos a natureza da

ação que suporta a despesa decorrente da pretendida contratação, de sorte a adotar, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Quanto à regularidade fiscal da entidade a ser contratada, constam nos autos declarações e certidões emitidas em relação à situação da ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA. perante o SICAF, o CADIN, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ e a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (Sei 0636892, 0639120 e 0639123). Da análise da documentação acima mencionada, pode-se perceber que a certidão de regularidade da empresa para com o FGTS no SICAF atingiu o respectivo vencimento no dia 29/07/2018.

50. Por tais razões, recomenda-se que, por ocasião da efetiva contratação da empresa ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA., as consultas que já haviam sido promovidas sejam renovadas, bem assim que sejam promovidas as consultas que ainda não haviam sido realizadas, ficando a assinatura do contrato ou instrumento equivalente condicionada à ratificação da total regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

51. No tocante à formalização do ajuste, verifica-se que a opção do Administrador foi dispensar, na presente contratação, o termo de contrato (cf. item 23 do Projeto Básico: "*Não haverá Termo de Contrato, sendo substituído pela Nota de Empenho de despesa, conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93*"). O art. 62 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de utilização de instrumentos diversos do termo de contrato nas inexigibilidades de licitação que não estejam compreendidas nos limites da concorrência e da tomada de preço. Assim, considerando o valor da despesa a ser efetuada (R\$ R\$ 20.900,00), inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), considera-se viável a escolha da Administração de se valor, no caso, de instrumento equivalente, substitutivo do termo de contrato.

52. Destaca-se que, nos termos do § 2º do art. 62, o referido instrumento substitutivo deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da mesma Lei nº 8.666/93, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao termo de inexigibilidade de licitação e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual.

53. Quanto aos demais requisitos para a inexigibilidade de licitação, recomenda-se que a Administração adote as seguintes providências:

- o Obtenha a autorização do ordenador de despesa;
- o Proceda à comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da situação de inexigibilidade de licitação;
- o Proceda à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93), observando-se que, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 33, de 13/12/2011, "**O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual**";
- o Proceda à emissão da nota de empenho respectiva;
- o Promova a assinatura do instrumento equivalente.

54. Releva notar, ainda, que o Ministério da Cultura deve observar o disposto no artigo 3º, incisos XI e XII, do Decreto nº 5.707/2006, abaixo transcritos, com relação à ampla divulgação, dentre o seu quadro de pessoal, das oportunidades de capacitação oferecidas pela instituição:

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: (...)

XI - elaborar o plano anual de capacitação de instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

XII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação.

3. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que a contratação direta da ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA., por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de ministrar o curso *in company* denominado "*Tomada de Contas Especial - TCE*", para capacitação de servidores do Ministério da Cultura, é juridicamente possível, desde que sejam previamente atendidas as recomendações formuladas nos itens 25, 31, 32, 37, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 52 e 53 deste parecer.

56. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MINC, nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

57. Cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

58. Por fim, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (2016, p. 29) "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*". Assim, não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.

59. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, assinado digitalmente.

Brasília, 31 de julho de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral Jurídica de Licitações e Contratações Públicas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011528201800 e da chave de acesso 78fec3a7

Notas

- [^] - Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:(...)XIII - **priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo da União, a ser coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.**(...)Art. 4º Para os fins deste Decreto, são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.Parágrafo único. As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, que deverão ser consideradas na programação de suas atividades. (grifo nosso)
- [^] - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 154717715 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 01-08-2018 17:03. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
